



Prefeitura Municipal de Sidrolândia
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI COMPLEMENTAR N.º 003 /97

**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
DE SIDROLÂNDIA/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei **FAZ SABER** que a Câmara **APROVOU** e **ELE** sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º - Esta Lei Complementar, composta por 221 artigos, dispõe sobre o Código Tributário do Município, disciplinando a atividade tributária e regulando as relações entre o contribuinte e o fisco municipal, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e demais Leis complementares, das resoluções do Senado Federal, da Legislação Estadual e da Lei Orgânica do Município, nos limites de sua competência.

Parágrafo Único - O presente Código é constituído de uma parte especial e uma parte geral, com a matéria assim distribuída:



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I - Parte Especial: que regula os diversos tributos de competência do Município e dispõe sobre:

- a) - hipótese de incidência tributária, pela definição do fato gerador de obrigação, e quando necessário, de seus elementos essenciais;
- b) - sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e/ou responsável;
- c) - sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e alíquota do respectivo tributo;
- d) - instituição de crédito tributário, pela definição da sistemática de inscrição e lançamento do tributo;
- e) - arrecadação tributária, pela definição das formas e prazos de pagamentos da obrigação;
- f) - dispensa de pagamentos de tributos, pela definição das imunidades, isenções e abrangências;
- g) - ilícito tributário, pela definição das infrações fiscais e respectivas penalidades.

II - Parte Geral - que regula e estabelece a conceituação própria, bem como as normas gerais aplicáveis ao Sistema Tributário Municipal, dispondo sobre:

- a) - o sujeito passivo tributário;
- b) - o domicílio tributário;
- c) - o crédito tributário;
- d) - a administração tributária;
- e) - o processo fiscal tributário; e
- f) - as disposições finais.

Art. 2º - Ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, as Leis Complementares Federais e deste Código, o município tem competência legislativa plena quanto à incidência, lançamento, arrecadação, e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 3º - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar e fiscalizar tributos ou executar leis, serviços, atos ou decisões



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - A atribuição mencionada no "Caput" deste artigo, compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 3º - Não constitui delegações de competência o cometimento, às pessoas de direito privado, de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 4º - Ao Município, além de outras disposições legais e constitucionais, é vedado:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuições que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviços uns dos outros;

b) - templos de qualquer culto;



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VII - estabelecer a diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Para fins do disposto neste artigo não constitui aumento de tributo a simples atualização por índice oficial, do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 5º - As funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de penalidades por infrações à legislação tributária, bem como as medidas de prevenção e repressão à sonegação, a fraude e ao conluio, serão exercidas pelos órgãos competentes, integrantes da estrutura organo-operacional do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - No exercício dessas funções, o Poder Executivo fica autorizado a:

I - instituir e/ou adequar o documentário e os cadastros fiscais;

II - exigir, a qualquer tempo, das pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigados ao cumprimento das disposições da Legislação Tributária Municipal, a exibição dos livros de escrita fiscal ou comercial, ou documentos que servirem de base à sua escrituração e dos demais elementos compreendidos em documentos fiscais em uso ou já arquivados;



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - fiscalizar, interna ou externamente, depósitos, estabelecimentos e bens das pessoas referidas no item anterior.

§ 2º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre interpretação e observância da legislação fiscal do Município.

TÍTULO II

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO ÚNICO DOS TRIBUTOS

Art. 6º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a) - sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) - sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e dos direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) - Sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I "b", da Constituição Federal, definidos em Lei complementar.

II - TAXAS:

- a) - Taxa de Serviços Públicos (decorrentes da Prestação de Serviços);
- b) - Taxa de Licença (decorrentes do Poder de Polícia),

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto na alínea b, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

TÍTULO III

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 7º - A hipótese de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizada na zona urbana do Município, exceto quanto ao imóvel que seja utilizado, mesmo estando situado na zona urbana, para exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

§ 1º - Incide este imposto sobre os imóveis que, mesmo localizados fora da zona urbana do município, seja comprovadamente utilizada como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 2º - O fato gerador desse imposto ocorre anualmente no dia primeiro de janeiro.



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 8º - Para efeito desse Imposto, considera-se zona urbana, a definida e delimitada em lei municipal ou regulamento, onde existam pelo menos dois (02) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com ou sem canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros de imóvel considerado.

Parágrafo Único - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes e destinadas à habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

Art. 9º - O bem imóvel, para os efeitos desse Imposto será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se TERRENO, o bem imóvel:

- I - sem edificação;
- II - em que houver construção paralisada ou em andamento;
- III - em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- IV - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se PRÉDIO, o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 10º - A incidência do Imposto independe:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas ou relativas ao bem imóvel.



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Seção II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 11 - O sujeito passivo ou contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do bem imóvel.

§ 1º - conhecidos os proprietários ou o titular do domínio útil e possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao Imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo, aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário, serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 12 - Quando o adquirente da posse, domínio útil ou proprietário de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no inciso III, do artigo 21, desta lei complementar.

Seção III

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 13 - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 14 - O valor venal do imóvel será conhecido com base nos dados existentes no Cadastro Fiscal Imobiliário, levando-se em conta o valor do terreno em se tratando de imóvel não edificado e do valor do terreno acrescidos do valor da construção em se tratando de imóvel edificado.

§ 1º - O valor venal do terreno será obtido através dos dados constantes da Planta de Valores Unitários de Terrenos, na qual levar-se-ão em conta, para avaliação, os seguintes elementos:

I - O índice de valorização correspondente à Região Fiscal em que estiver situado o terreno;



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - O preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas Regiões Fiscais respectivas, segundo o mercado imobiliário local;

III - A forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e demais características do terreno;

IV - Os serviços públicos e os melhoramentos urbanos existentes nos logradouros;

V - Quaisquer outros dados informativos que possam servir como indicadores para apuração do valor.

§2º - O valor venal da edificação e construção, será calculado através da tabela de preços de construções, levando-se em conta os seguintes fatores:

I - Padrão ou tipo de edificação ou construção;

II - Área construída;

III - O valor unitário, por metro quadrado da construção.

§3º - A planta de Valores Unitários de Terreno, bem como qualquer outra tabela que concorra para a fixação da base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, serão atualizados, anualmente, por decreto do Poder Executivo Municipal, com base nos índices inflacionários oficiais fornecidos pelo Governo Federal, tomando-se para tanto as variações ocorridas nos doze (12) meses imediatamente anteriores à data da atualização e/ou qualquer outro índice alternativo adotado pelo Governo Municipal para esse mesmo fim.

Art. 15 - O valor mínimo do Imposto Predial e Territorial Urbano será de 03 (três) e 02 (dois) UFIS - UNIDADE FISCAL DE SIDROLÂNDIA, respectivamente, para a área urbana do Distrito Sede e áreas urbanas dos distritos políticos do Município.

Art. 16 - No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel fixado no Cadastro Fiscal Imobiliário, será progressiva, conforme estatui a TABELA do Anexo I, parte integrante desta lei complementar.

Seção I

DO LANÇAMENTO

Art. 17 - O lançamento do Imposto, a ser feito pela Autoridade Tributária competente será anual e distinto, uma para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta a situação na época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á então pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Único - O lançamento será efetuado na hipótese do condomínio:

I - quando "pró-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

II - quando "pró-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 18 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre os bens imóveis ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculos do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Autoridade Tributária Municipal, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo 22 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção II DA ARRECADAÇÃO

Art. 19 - O Imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em Regulamento pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em conta única, gozará do desconto de 10% (dez por cento) do montante devido.

§ 2º - Gozará da redução de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo a que se refere este artigo, o proprietário de imóvel edificado, desde que nele resida e prove não possuir em seu nome ou no de seu cônjuge, outro imóvel no município.

§ 3º - O IPTU deverá ser acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, quando o imóvel não edificado estiver localizado dentro da Região Fiscal Especial ou seja, nos setores A e B, conforme estabelecido na planta genérica de valores aprovada por ato do Poder Executivo.

§ 4º - O pagamento de parcelas vincendas só poderá ser efetuado concomitantemente com os da s vencidas.



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Seção III DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

ART. 20 - É vedado o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano sob:

I - imóveis de propriedade da União, dos Estados, dos Territórios, dos Municípios e do Distrito Federal;

II - Imóveis de propriedade de templos de qualquer culto;

III - Imóveis de propriedade de partidos políticos, inclusive suas fundações e das entidades sindicais dos trabalhadores;

IV - Imóveis de propriedade das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

§ 1º - O disposto no inciso I, deste artigo, é extensivo às autarquias e fundações no que se refere a imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o Imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto no inciso I, deste artigo, não se aplica nos casos de enfiteuse ou aforamento, devendo o Imposto, nesse caso, ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º - O disposto no inciso II, deste artigo, aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique permanentemente, qualquer atividade que, por suas características possa ser qualificada como culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse de entidade religiosa que não satisfaçam as condições estabelecidas neste parágrafo.

§ 4º - O disposto no inciso IV, deste artigo, é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - Não distribuírem parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a título do lucro ou participação no seu resultado.

II - Aplicarem integralmente, no país, seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais.

III - Manterem especulação de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

§ 5º - Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá determinar a suspensão do benefício a que se refere este artigo.

Art. 21 - Fica isento do Imposto o bem imóvel:



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II - pertencente ou cedida gratuitamente a sociedade ou instituições sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais e trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa e elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo.

III - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a transmissão da posse ou a ocupação efetiva pelo poder público desapropriante;

IV - os edifícios e localizados em área considerada como Distrito Industrial, , destinada a este fim, a critério do Poder Executivo Municipal, desde que se destine a atividades industriais;

V - o contribuinte, aposentado ou pensionista, cuja renda familiar mensal percebida não seja superior a 02 (dois) salários mínimos conforme estabelecido pelo Governo Federal, e que possua apenas 01 (um) imóvel e nele resida com uma área construída de até 60 m².

Parágrafo Único - A título de incentivo fiscal, poderá ser concedida isenção dos tributos imobiliários, por Ato do poder Executivo Municipal, à edificação considerada de amplo interesse para o desenvolvimento e progresso da comunidade.

Seção IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 22 - Serão punidas com multas de 10% (dez por cento) sobre o valor do respectivo tributo, além das outras penalidades legais aplicáveis, às seguintes infrações:

I - O não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações da existente;

II - erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

Seção I

DA HIPÓTESE DA INCIDÊNCIA



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 23 - A hipótese da incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, de que trata esta seção, mediante ato oneroso inter-vivos", é:

I - a transmissão a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física conforme definida no Código Civil Brasileiro.

II - a transmissão a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 24 - A incidência do imposto alcança as seguintes multações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamentos;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 34, desta Lei complementar;

VI - transferência de patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorreram:

a) - nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no município quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis.

b) - nas divisões para a extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos de usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ao adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificando neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§1º - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de preleção;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por quaisquer outros bens situados fora do território do Município.

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique a transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 25 - O imposto é devido pelo **adquirente** ou **cessionário** do bem imóvel ou de direito a ele relativo.

Art. 26 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento, o transmitente e o cedente, conforme caso.

Seção III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 27 - a base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal do imóvel ou do direito transmitido, atribuído e periodicamente atualizado pelo Poder Executivo Municipal, se este for maior.

§1º - Na arrematação ou leilão e na Adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 50% (cinquenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiveram lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 30 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§1º - Optado-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.

§2º - Verificada a redução de valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 31 - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - à aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 32 - O imposto, uma vez pago, só será restituído no caso de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva transitada em julgado;

II - nulidade no ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1136 do Código Civil Brasileiro.

Art. 33 - A guia de recolhimento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente.

Seção VI



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 34 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social sem fins lucrativos, entidades sindicais dos trabalhadores para atendimento de suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

III - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV, deste artigo, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente, à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro e participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Seção VII DAS ISENÇÕES



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 35 - São isentas do Imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - a transmissão dos bens do cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens de casamento;

III - a transmissão em que o alienante e o adquirente sejam poderes públicos;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;

V - a transmissão decorrente de investidura;

VI - a transmissão decorrente da execução de plano de aplicação para a população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Seção VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 36 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.

Art. 37 - Os tabeliães e escrivões não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 38 - Os tabeliães e escrivões transcreverão a Guia de Recolhimento do Imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 39 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Seção IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 40 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 41 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei, sujeita o infrator à multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Artigo 37, desta Lei Complementar.

Art. 42 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitara o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 43 - O crédito tributário não liquidado na época própria, fica sujeito à atualização monetária e juros de mora, conforme preceitua o Artigo 122, cumulativamente com as penalidades previstas no Artigo 41, desta Lei Complementar.

Art. 44 - Aplicam-se, no que couber ao ITBI, todos os demais princípios, normas e disposições deste Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária e ao Processo Fiscal Tributário, aplicável e esta espécie de tributo.

Seção X

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 45 - O Poder Executivo Municipal, fica autorizado, por ato próprio devidamente justificado, a determinar os casos de imunidades e isenções, observados os parâmetros e critérios constantes deste Código e/ou normas complementares federais supervenientes.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 46 - A hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação dos serviços constantes na lista discriminada no Anexo II, parte integrante desta Lei, por empresa ou profissional autônomo, ou quaisquer outros serviços que por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõe cada item da referida lista e desde que não sejam tributáveis pela União ou pelo Estado, conforme o disposto no Artigo 155, I, "b", da Constituição Federal vigente.

§1º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal, atualizar a lista de serviços a que se refere este Artigo, sempre que a mesma seja alterada por legislação pertinente.

§2º - Consideram-se tributáveis, para efeito de incidência deste Imposto, os serviços decorrentes do fornecimento de trabalho com ou sem utilização de equipamentos, instalações, ou insumos, ressalvadas as exceções legalmente previstas.

§3º - A incidência do Imposto independe:

- I** - da existência de estabelecimento fixo;
- II** - do fornecimento simultâneo de mercadorias;
- III** - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações legais cabíveis;
- IV** - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade;
- V** - da habitualidade ou não do serviço.

Art. 47 - Para efeito de incidência do imposto, considera-se local de prestação de serviço:

- I** - o do estabelecimento do prestador;
- II** - na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- III** - o lugar onde efetivamente se prestou o serviço, nos demais casos.

Seção II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 48 - Contribuinte do Imposto é o prestador de serviços.

Parágrafo Único - Não são contribuintes, os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de sociedades.



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 49 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço for empresa ou profissional autônomo sujeito ao lançamento mensal e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido, contendo no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro fiscal de atividades econômicas da Prefeitura Municipal;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal, ou seja, pelo próprio contribuinte, e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal de Atividade Econômica da Prefeitura Municipal;

III - o prestador de serviço ao alegar e não comprovar a imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante do pagamento do imposto.

Art. 50 - Para os efeitos deste imposto considera-se:

I - empresa: toda e qualquer pessoa jurídica, que exerça atividade econômica de prestação de serviço;

II - profissional autônomo: toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - sociedade de profissionais: sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para prestação de qualquer serviço relacionados nos itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, da lista referida no Artigo 58 e constante do Anexo II, desta Lei complementar que tenha a seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - trabalhador avulso: aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia.

V - trabalho pessoal: aquele material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, sem intervenção profissional congênere de terceiros; não o desqualifica nem descaracteriza, a contraprestação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI - estabelecimento prestador: local onde seja executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



Prefeitura Municipal de Sidrolândia
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Seção III
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 51 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo de serviço prestado e de conformidade com a Tabela constante do Anexo III, parte integrante desta Lei Complementar.

§1º - Considera-se o preço do serviço, tudo o que for recebido ou devido em consequência de sua prestação; é a receita bruta a ele correspondente sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§2º - O preço do serviço para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:

I - pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço de caráter permanente;

II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de serviço em caráter eventual, ou seja, descontinua ou isoladamente;

§3º - Na falta deste preço ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§4º - Na hipótese do cálculo ser efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha ser apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§5º - O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade tributária competente:

I - em pauta que reflita o corrente na praça;

II - por arbitramento, nos casos especificamente previstos;

III - mediante estimativas, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais, ou por inexistência de preço corrente na praça.

§6º - Os contribuintes poderão cobrar dos usuários dos serviços, em separado do preço, o valor do imposto decorrente da prestação do serviço, o qual constará de destaque no documento fiscal emitido.

Art. 52 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas nos seguintes casos especiais:



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I - quando o contribuinte não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante tributável, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros e documentos fiscais;

II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço total ou real dos serviços, ou quando o valor declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal de Atividades Econômicas da Prefeitura Municipal.

Art. 53 - Quando o volume ou a modalidade de prestação de serviço aconselhar, a critério da Autoridade Tributária competente tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes normas relativas ao cálculo e recolhimento do tributo:

I - com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, serão estimados o valor provável das operações tributáveis e o imposto a recolher no exercício, um e outro dependentes de aprovação pela autoridade municipal competente;

II - o montante do imposto a recolher, assim estimado, será dividido para pagamento em parcelas mensais e em número correspondente aos dos meses do período em relação ao qual o imposto estiver sido estimado;

III - findo o período para o qual se faz a estimativa ou deixando os sistema de ser aplicado por qualquer outro motivo, serão apurados o preço real do serviço e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado;

IV - verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) - recolhida dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do período considerado e independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável ao fisco;

b) - restituída ou compensada mediante requerimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do exercício ou da cessação da ação do sistema, quando favorável ao sujeito passivo, salvo quando, no exercício, houver sido apurada por qualquer forma, sonegação do imposto pelo sujeito passivo

§ 1º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes e grupos, ou setores de atividades.

§ 2º - A autoridade competente, poderá a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 54 - A autoridade competente poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I** - quando se tratar de atividade em caráter temporário;
- II** - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização comercial;
- III** - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documento fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
- IV** - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária municipal;
- V** - nos demais casos em que, a critério exclusivo da autoridade pertinente, se evidencie a necessidade de tratamento fiscal específico.

§ 1º - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I** - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II** - o preço corrente dos serviços;
- III** - o local onde se estabelece o contribuinte.

§ 2º - O contribuinte sujeito ao regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ficar dispensado do uso de livros fiscais e emissão de documentos.

Art. 55 - Quando se tratar de prestação de serviços por profissionais autônomos, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por alíquota fixa, sem considerar as importâncias pagas a título de remuneração do respectivo trabalho.

§ 1º - Para efeitos das disposições deste artigo, as alíquotas serão definidas na Tabela do Anexo III, parte integrante desta Lei Complementar, e o imposto será lançado em UFIS - Unidade Fiscal de Sidrolândia-MS.

§ 2º - O disposto no "Caput" deste artigo não se aplica aos profissionais autônomos que não comprovem a sua inscrição no Cadastro Fiscal de Atividades Econômicas da Prefeitura Municipal, cujo tributo será calculado pelo preço cobrado pelo serviço prestado.

Art. 56 - Quando os serviços a que se referem os itens, 1, 4, 8, 25, 52, 89, 90, 91 e 92, da lista mencionada no art. 46, desta Lei Complementar, forem prestados por sociedades de profissionais, o imposto será devido pela sociedade, na forma prevista no § 1º, do artigo anterior, acrescida de uma alíquota para cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que exista:

- I** - sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
- II** - sócio pessoa jurídica;



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - mais de 02 (dois) empregados profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

§ 2º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará imposto tomando como base de cálculo os preços cobrados pela execução dos serviços prestados.

Art. 57 - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- I** - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- II** - ao valor das sub-empresas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo Único - Constituem parte integrante do preço:

- I** - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- II** - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

X **Art. 58** - É indispensável a exibição da documentação fiscal relativa à obra:
I - na exibição do "habite-se" ou do "auto de vistoria", e na conservação de obras particulares;

II - no pagamento de obras contratadas com o Município que não se enquadrem no disposto no art. 81, inciso I, desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Os licenciamentos de que trata o inciso I, deste artigo, não poderão se efetivar sem o pagamento do tributo na base mínima dos preços fixados pela autoridade competente, em pauta que reflita os correntes na praça.

Art. 59 - O processo administrativo de concessão de "habite-se" ou da conservação da obra, deverá ser instituído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade, com os seguintes elementos:

- I** - identificação da empresa construtora;
- II** - número de registro da obra e número do livro respectivo;
- III** - valor da obra e total do imposto pago;
- IV** - data do pagamento do tributo e número do documento de arrecadação;
- V** - número de inscrição do sujeito passivo.

Seção IV DO LANÇAMENTO

Art. 60 - O lançamento do imposto será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento pelo Poder Executivo Municipal, de todos os contribuintes do



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza existentes no Cadastro Fiscal de Atividades Econômicas da Prefeitura de que trata o artigo 58 e obedecidos os limites constantes da Tabela do Anexo III, parte integrante desta lei Complementar.

Art. 61 - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para cálculo e lançamento do imposto, o coeficiente ou alíquota correspondente à atividade predominante, assim entendida, a critério da Administração Municipal e de acordo com a natureza da atividade:

I - a que contribui em maior parte para formação da receita bruta mensal;

II - a que ocupa maior número de pessoas;

III - a que demande maior prazo de execução.

Art. 62 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração Municipal, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo no casos expressamente previstos em regulamento.

§ 2º - Durante o prazo de 05 (cinco) anos o lançamento ficará sujeito à revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 63 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições do local, instalação, equipamentos ou obras.

Art. 64 - Decorrido prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, sem que a Administração Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência do dolo, fraude, ou simulação pelo sujeito passivo.

Seção V DA ARRECADAÇÃO

Art. 65 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para o pagamento.

Art. 66 - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselha e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias a Administração Municipal poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial tanto para o pagamento do imposto, como para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais.

Art. 67 - O sujeito passivo deverá recolher, por meio de documento próprio, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados.

§1º - A repartição arrecadadora declarará, neste documento, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que este a conserve em seu estabelecimento pelo prazo regulamentado.

§2º - O documento de arrecadação municipal, obedecerá o modelo aprovado em regulamento pelo Poder Executivo.

§3º - Os recolhimentos deverão ser devidamente escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.

Seção VI DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 68 - É vedado o lançamento do imposto sobre os seguintes serviços:

- I - prestados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;
- II - religiosos, qualquer que seja o culto professado;
- III - dos partidos políticos, suas fundações e entidades sindicais dos trabalhadores;
- IV - prestados por instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos exigidos em lei.

Parágrafo Único - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e fundações, no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos.



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 69 - Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar da União, ficam isentos do imposto os serviços:

- I** - prestados por engraxates ambulantes;
- II** - prestados por associações culturais;
- III** - de divisão pública, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo Orgão de Educação e Cultura do Município;
- IV** - pessoais, prestados de forma ambulante, por cegos, deficientes físicos em geral e por maiores de 60 (sessenta) anos de idade;
- V** - prestados por microempresas, assim considerado pela legislação municipal pertinente, e desde que se encontrem em efetivo gozo dos incentivos fiscais concedidos.

Parágrafo Único - As isenções previstas nos incisos de II à V, do CAPUT deste artigo, dependerão de reconhecimento prévio e formal pela autoridade competente e não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhe caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

Seção VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 70 - As infrações às disposições deste Capítulo, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 03 (três) UFIS - Unidades Fiscais de Sidrolândia - MS, nos casos de :

- a)** - não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no Cadastro Fiscal de Atividades Econômicas ou anotação das alterações ocorridas;
- b)** - inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência do evento;

II - multa de importância igual a 10 (dez) UFIS, nos casos de:

- a)** - falta de livros fiscais;
- b)** - falta de escrituração do imposto devido;
- c)** - dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d)** - falta do número de inscrição no Cadastro Fiscal de Atividades Econômicas em documentos fiscais.

III - multa de importância igual a 10 (dez) UFIS, nos casos de:



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- a) - falta de declaração de dados;
- b) - erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV - multa de importância igual a 15 (quinze) UFIS - Unidades Fiscais de Sidrolândia-MS, nos casos de:

- a) - falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração Municipal;
- b) - falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;
- c) - retirada do estabelecimento ou domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;
- d) - sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
- e) - embaraço ou impedimento à fiscalização;

V - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença e o valor recolhido e valor efetivamente devido do imposto, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação dos juros moratórios e reajustes monetários cabíveis;

VI - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto no caso de não retenção na fonte do imposto devido, quando for o caso;

VII - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação dos juros moratórios e reajustes monetários cabíveis.

TÍTULO IV DAS TAXAS

CAPÍTULO I DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 71 - A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, de iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, limpeza pública e de terrenos urbanos, prestado pelo Município ao contribuinte ou colocado à sua disposição, com a regularidade necessária.

§1º - Entende-se por serviços de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado; não está sujeita à esta taxa a remoção de lixo, assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc; e ainda a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, nestes casos, incidirá o preço público correspondente.



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§2º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento, a operação, manutenção e melhoramento no fornecimento da iluminação das vias e logradouros públicos, prestados pela Prefeitura Municipal direta ou indiretamente.

I - para taxa de iluminação pública a que se refere este parágrafo, serão considerados como unidades autônomas, para efeito de cobrança do tributo, os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes, e demais unidades em que um mesmo prédio seja dividido;

II - a taxa referida no inciso anterior, incidirá sobre os imóveis edificadas, localizados:

a) - nos dois lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados, ou no centro das vias;

b) - em todo perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias;

c) - em todo perímetro urbano, mesmo sem iluminação pública direta, pois nestes locais, é usada a iluminação pública existente nas vias e logradouros que servem de acesso aos locais sem iluminação;

III - será também, independentemente das disposições do artigo 72, deste Código, responsável pelo pagamento da Taxa de Iluminação Pública, o titular responsável da unidade imobiliária autônomo.

§3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visem manter ou melhorar as condições de utilizações destes locais, quais sejam:

I - raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;

II - conservação e reparação de calçamento;

III - recondicionamento do meio-fio;

IV - melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalizações e similares;

V - desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;

VI - sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;

VII - fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais, e serviços correlatos;

VIII - manutenção de lagos e fontes.

§4º - Entende-se por serviços de limpeza públicas os realizados em vias e logradouros públicos que consistem:

I - varrição, lavagem e irrigação;

II - limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;

III - capinação;

IV - desinfecção de locais insalubres;



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§5º - Entende-se por serviço de limpeza de terrenos urbanos, os serviços prestados pelo Município ao contribuinte, na limpeza de terrenos não edificados e localizados no perímetro urbano, a requerimento do beneficiário dos serviços ou mediante conveniência do Poder Público.

Seção II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 72 - Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde o município mantenha ou execute os serviços referidos no artigo anterior.

Seção III DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 73 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, conforme tabelas constantes do Anexo IV, parte integrante desta Lei Complementar.

§ 1º - Para os serviços de limpeza pública a taxa será calculada de acordo com item I do Anexo IV.

§ 2º - Para os serviços de limpeza de terreno urbano observar-se-á:

I - quando se referir a capinação e a retirada do lixo resultante, a taxa será calculada de acordo com o item IV, alínea "a", do Anexo IV.

II - quando os serviços exigirem máquinas destoca ou terraplenagem, a taxa será cobrada, de acordo com item IV alínea "b", do Anexo IV;

III - o contribuinte, após notificado da execução dos serviços, na forma prevista em lei, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagamento da taxa, sob pena de incidência das penalidades cabíveis.

§ 3º - Para os serviços de conservação de vias e logradouros públicos, a taxa será cobrada de acordo com o item II, Anexo IV.

§ 4º - Na quantificação do valor a ser pago, pelos beneficiários dos serviços mencionados no parágrafo anterior, observar-se-á:



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I - definição dos contribuintes, beneficiários direto ou indiretos dos serviços -prestados;

II - definição da testada real, beneficiada pelos serviços, cuja metragem será dividida pelo número de beneficiários mencionados no inciso anterior, obtendo-se assim, o valor a ser pago, individualmente.

§ 5º - Para os serviços de coleta de lixo, a taxa será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, conforme item V da Tabela do Anexo IV, alíneas "a" à "e", desta Lei Complementar.

§ 6º - Para os serviços de iluminação pública a taxa será cobrada em duodécimos sempre baseados em percentuais da tarifa da Iluminação Pública vigente, isto quando se referir a imóveis edificados, observados os limites fixados pelo item III, alíneas "a" e "b" do Anexo IV.

I - a taxa de iluminação pública será reajustada toda vez que houver variação da tarifa de iluminação pública conforme portaria do DNAEE. O reajuste se fará da mesma proporção da variação da referida tarifa;

II - estão isentos da Taxa de Iluminação Pública, os prédios ocupados pelos órgão do Governo Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Empresas de Economia Mista, Templos de qualquer culto, Partidos Políticos, suas fundações, Instituições de Educação ou Assistência Social sem fins lucrativos, os contribuintes cujo consumo mensal de energia elétrica for igual ou inferior a 100 Kwh (cem kilowates/hora) nas ligações monofásicas residenciais, bem como as entidades sindicais dos trabalhadores;

III - o produto da Taxa de Iluminação Pública constituirá receita destinada a cobrir os serviços e dispêndios da municipalidade, decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação deste serviço;

IV - a cobrança da taxa referida no inciso anterior, no que se refere aos imóveis edificados, poderá ser efetuada em convênio com a Concessionária Estadual deste serviço, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica e posterior depósito dos valores recolhidos, em conta especial e fornecimento à Prefeitura, no mês subsequente, do demonstrativo da arrecadação efetivada;

V - na data do vencimento da fatura de iluminação pública, a Prefeitura Municipal efetuará o pagamento utilizando os recursos provenientes da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, através de débito na conta especial referida no inciso anterior. O eventual saldo será destinado ao pagamento de melhoria desses serviços.

§7º - Com referência aos imóveis não edificados ou que não possuam instalações elétricas ligadas à rede de Energia Elétrica, a Taxa de Iluminação Pública será calculada sobre a UFIS - Unidade Fiscal de Sidrolândia - MS, por metro linear de testada do imóvel beneficiado direta ou indiretamente pelo serviço, observados os limites constantes do item III, alínea "c", do Anexo IV desta Lei Complementar.



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 74 - Para efeitos de determinação da metragem linear da testada do imóvel, quando este for utilizado para cálculo da Taxa de Serviços Urbanos, observar-se-á:

I - nos imóveis de esquina, quando ambas as testadas forem beneficiadas com os serviços, a metragem a ser considerada será a resultante da soma da testada menor, com o quociente da divisão do total de metros quadrados da área do terreno por 25 (vinte e cinco);

II - em prédios com mais de 02 (dois) pavimentos, a testada será determinada pela metragem da frente para a via pública, multiplicada pelo número de pavimentos excedentes a 02 (dois);

III - quando o prédio possuir mais de uma residência ou dependência comercial ou industrial, as taxas serão cobradas sobre cada unidade não podendo o valor lançado ser inferior ao correspondente a 10 (dez) metros de testada.

Parágrafo Único - Os terrenos localizados nos perímetros urbanos do Município, beneficiados pelos serviços especificados no artigo anterior, pagarão também taxas, nas mesmas bases dos imóveis com edificação, excetuando-se a Taxa de Iluminação Pública já estipulada nos §§ 6º e 7º, do artigo 73, desta Lei Complementar.

Seção IV

DO LANÇAMENTO

Art. 75 - As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Parágrafo Único - É exceção às disposições deste artigo, o lançamento da Taxa de Limpeza de Terrenos Urbanos, que será feito imediatamente após a prestação do serviço pelo Poder Público e a Taxa de Iluminação Pública regulada pelos §§ 6º e 7º do artigo 73 desta Lei Complementar.

Seção V

DA ARRECADAÇÃO



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 76 - A taxa será paga de uma só vez ou parceladamente na forma e prazos regulamentados.

Parágrafo Único - Com relação ao pagamento da Taxa de Limpeza de Terrenos Urbanos, observar-se-á o disposto no inciso III, parágrafo 2º do artigo 73, desta Lei Complementar.

Art. 77 - Os serviços de Iluminação Pública, quando se tratar de imóvel edificado, serão cobrados mediante celebração de convênio entre o Município e a Empresa Concessionária pertinente, e os não edificados poderão pagar esta taxa juntamente com o IPTU e nas mesmas condições deste.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE LICENÇA

Seção I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 78 - As Taxas de Licença são devidas em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício de poder de polícia no território do Município regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística, as quais se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obras, veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público, localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros, ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade, ou ainda, manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§1º - São sujeitos à prévia licença:

- I** - a localização e o funcionamento de estabelecimento;
- II** - o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III** - a veiculação de publicidade em geral;
- IV** - a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- V** - o abate de animais;
- VI** - a ocupação de áreas em terrenos, vias e logradouros públicos, inclusive por contribuintes ambulantes ou eventuais;



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VII - a localização de veículos de aluguel, de carga ou passageiros;

§2º - A licença não poderá ser concedida por período superior a 01 (um) ano.

§3º - Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos:

I - haverá incidência da taxa independentemente da concessão da licença;

II - a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a **localização** e o **funcionamento** e nos exercícios posteriores apenas o **funcionamento**;

III - haverá incidência de nova taxa, no mesmo exercício, e será concedida se for o caso, a respectiva licença, sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local; neste último caso, o Poder Executivo Municipal poderá conceder isenção, a seu critério.

§ 4º - Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação especificada:

I - a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

II - a licença poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte, se insuficiente para a execução do projeto o prazo concedido no alvará.

§ 5º - Em relação ao abate de animais, a taxa será devida quando o abate for realizado em local onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão Federal ou Estadual, observados os seguintes requisitos:

I - o abate de gado destinado ao consumo público só será permitido mediante licença prévia e procedido de inspeção sanitária pertinente;

II - a exigência da taxa não atinge o abate em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo Serviço Federal competente, salvo quando o gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, neste caso, sujeito ao tributo.

§ 6º - As licenças relativas aos incisos I, III e VII do parágrafo 1º, serão válidas para o exercício em que forem concedidas; a relativa ao inciso IV pelo prazo do alvará; e a relativa ao inciso V, para o número de animais que for solicitado.

§7º - Em relação à veiculação de publicidade, incluem-se em sua obrigatoriedade:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, auto-falantes e propagandistas;

III - demais formas e meios de anúncio, publicidade ou propaganda.



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 8º - Não se considera publicidade, as expressões de indicação aos anúncios de entidades filantrópicas e outra sem fins lucrativos, conforme o disposto nessa Lei Complementar.

Art. 79 - Será considerado abandono do pedido de "licença", a falta de qualquer providência da parte interessada, que importe em arquivamento do processo.

Seção II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 80 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que solicite a licença, que explore o estabelecimento, que veicule a publicidade, enfim, todos aqueles que exerçam atividades sujeitas a licenciamentos e/ou fiscalização pelo Poder Público Municipal.

Seção III DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 81 - A base de cálculo desta taxa, são as fixadas nas tabelas constantes do Anexo V, parte integrante desta Lei Complementar.

§ 1º - Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será devida sobre a atividade que estiver sujeita ao maior ônus fiscal previsto neste Código.

§ 2º - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da taxa, os anúncios referentes à bebidas de alto teor alcoólico e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Seção IV DO LANÇAMENTO



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 82 - A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatado no local e/ou existentes no Cadastro Fiscal do órgão competente da Prefeitura Municipal.

§1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida pela Prefeitura Municipal.

§2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de no máximo 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento.

I - a alteração da razão social, endereço do estabelecimento ou ramo de atividade;

II - alterações físicas do estabelecimento;

III - a alteração da forma societária;

IV - outras eventuais informações consideradas de interesse do fisco.

Seção V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 83 - As taxas serão arrecadadas de acordo com o disposto em regulamento expedido pelo Poder Executivo Municipal, no couber e se fizer necessário.

Art. 84 - Em caso da prorrogação da licença para a execução de obras, a taxa será devida a razão de 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 85 - Não será permitido o parcelamento da Taxa de licença, que será paga à vista, no ato de seu requerimento pela pessoa física e/ou jurídica interessada.

Seção VI

DAS ISENÇÕES

Art. 86 - São isentos do pagamento da Taxa de Licença:

I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- II - os engraxates ambulantes;
- III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico, e arte popular, de sua exclusiva fabricação pessoal, sem auxílio de empregados;
- IV - as construções de passeios e calçadas;
- V - as construções provisórias destinadas à guarda de material quando no local da obra;
- VI - as associações religiosas, orfanatos, asilos, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos;
- VII - os parques de diversões com entrada gratuita;
- VIII - a construção de prédios destinados à templos religiosos de qualquer culto;
- IX - os dizeres indicativos relativos a:
 - a) - Hospitais, casa de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obra, quando nos locais destas;
 - b) - propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades de Administração Pública, direta ou indireta;
- X - os cegos, os deficientes físicos em geral e os maiores de 60 (sessenta) anos em geral que exerçam comércio eventual e ambulante em escala ínfima, em terrenos, vias e logradouros públicos;
- XI - outros, desde que expressamente indicados em lei Municipal ou nos regulamentos pertinentes.

Seção VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 87 - As infrações às disposições deste Capítulo, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 5 (cinco) UFIS - Unidade Fiscal de Sidrolândia, no caso de não comunicação ao Fisco, dentro do prazo no máximo de 20 (vinte) dias, a contar da ocorrência das alterações referidas nos incisos I, II, III e IV do §2º, artigo 82 desta Lei Complementar;

II - multa em importância igual a 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à taxa, sem a respectiva licença a ser concedida pela Prefeitura Municipal;



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - cominação em dobro da multa cabível, nos casos de reincidência, além da suspensão da licença por 30 (trinta) dias, a critério da Administração Municipal;

IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo Fisco ou quando forem exercidas de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, a segurança e aos bons costumes.

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Seção I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 88 - A contribuição de melhorias, tem como hipótese de incidência a realização de obra pública.

Art. 89 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração Municipal;

II - extraordinária, quando referente a obra de menor interesse geral solicitada por, pelo menos, 70% (setenta por cento) dos contribuintes interessados.

§1º - Na hipótese do inciso II, o órgão competente do Município, publicará Edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, se for o caso, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, e convocará os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos.

§2º - A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra, se assim se especificou o Edital.

§3º - Na estipulação do valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria, pelos proprietários que possuírem imóveis localizados na zona de influência da obra, será compensado o valor das cauções depositadas pelos contribuintes.



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Seção II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 90 - Contribuinte da **Contribuição de Melhoria** é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra realizada pelo Poder Público.

§1º - Os bens imóveis indivisos, serão lançados em nome de qualquer dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos e/ou do sujeito passivo determinado pelas normas estatuídas pela presente Lei Complementar.

§3º - A contribuição de melhoria constitui ônus real acompanhado o imóvel ainda após a transmissão.

Seção III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 91 - A contribuição de melhoria terá como limite o total da despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas aos estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos financeiros respectivos.

§1º - Os elementos referidos no “caput” deste artigo serão definidos para cada obra, integrante de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pelo órgão municipal competente.

§2º - O Prefeito Municipal com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e, tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade dos equipamentos públicos existentes na zona de sua influência, fica autorizado a reduzir, em até 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere este artigo, observado o interesse público e a capacidade financeira do Erário Municipal.

§3º - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração Direta ou Indireta Municipal e/ou quando decorrentes



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

de convênios com a União, com o Estado, ou com qualquer outra entidade pública federal ou estadual.

Seção IV

DO LANÇAMENTO

Art. 92 - Para o lançamento de contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura Municipal, deverá publicar Edital, contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela Contribuição de Melhorias;

III - delimitação da zona de influência com a relação dos imóveis nela localizados e as respectivas áreas territoriais de cada imóvel;

IV - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

§1º - Será permitido estabelecer duas ou mais zonas de influências decrescentes, quando a obra atender outros imóveis, além dos que forem adjacentes, aplicando abatimentos percentuais na razão inversa da melhoria verificada e/ou produzida pela ação do Poder Público.

§2º - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria, por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos na sua totalidade, mas cuja parte executada seja suficiente para determinar sua cobrança.

Art. 93 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso III, do artigo anterior, terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação do Edital, para impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Seção V

DA ARRECADAÇÃO



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 94 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para justificar o início da cobrança da Contribuição de melhoria, proceder-se-á à notificação para pagamento, referente a esses imóveis. Esta notificação poderá ser inserida na própria notificação de lançamento expedida pelo Poder Executivo Municipal.

§1º - A notificação para pagamento diretamente ou por Edital conterá:

I - identificação do contribuinte, valor da Contribuição de Melhoria cobrada e forma de reajuste do valor lançado;

II - prazos para o pagamento de uma só vez ou parceladamente, e respectivos locais de pagamento;

III - prazo para reclamação.

§2º - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação para pagamento, não inferior a 20 (vinte) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II - valor da Contribuição de Melhoria;

III - números de prestações.

§3º - Os requerimentos de impugnações, de reclamações e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança de Contribuição de Melhoria.

§4º - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento de uma só vez gozará de desconto de até 30% (trinta por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias a contar da notificação para pagamento;

II - sobre as parcelas mensais da Contribuição de Melhoria, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês e terão seus valores atualizados de acordo com os índices oficiais, aplicáveis na atualização dos débitos fiscais, conforme determina esta Lei Complementar. (artigo 122).

§5º - O não pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas acarretará o vencimento integral das parcelas vincendas.

Art. 95 - No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que, o total anual não exceda 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança, salvo convenção por mútuo assentimento das partes.



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Único - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculada sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na atualização dos débitos fiscais, conforme dispõe esta Lei Complementar em seu artigo 122.

Seção VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96 - Ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade dos Poderes Públicos, exceto os prometidos à venda e submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 97 - Fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida a implantação de obra pública Federal ou Estadual, cabendo ao Município percentagens na receita arrecadada.

§1º - O Prefeito Municipal poderá delegar à entidades da Administração Indireta, funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de Melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídas nesta Lei Complementar ao órgão fazendário da Prefeitura.

§2º - No caso das obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da Administração Indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradora de tributo de que trata este Título.

§3º - Mediante a autorização expressa do Poder Executivo Municipal e de conformidade com as disposições regulamentares, as obras a que se refere este Título poderão ser executadas sob a forma de contrato celebrado diretamente entre a empresa ou com a interveniência da Prefeitura, a qual competirá a aprovação dos projetos e fiscalização destes trabalhos que constituem "Sistema Comunitário", previsto no programa extraordinário disposto no inciso II, artigo 89 deste Código.

§4º - Na hipótese a que se refere este artigo, os preços contratuais serão previamente aprovados pela prefeitura que poderá cobrar uma taxa pelos serviços de aprovação e fiscalização dos projetos.

Art. 98 - O Poder Executivo Municipal, expedirá, por Decreto, a regulamentação pertinente à aplicação da matéria estabelecida neste Título, especificando



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

inclusive, as obras que nos termos do artigo 88, desta Lei Complementar, incidirão a cobrança de Contribuição de Melhoria, bem como os critérios específicos para o lançamento e arrecadação do tributo e demais normas técnicas julgadas necessárias pela Administração Municipal.

Seção VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 99 - O atraso no pagamento das prestações, sujeitará o contribuinte à atualização fiscal e às penalidades previstas nesta Lei Complementar e seus regulamentos.

Art. 100 - A atualização fiscal e às penalidades aplicáveis para o tributo constante deste Título, são aquelas previstas no Art. 122 desta lei Complementar.

TÍTULO VI

PARTE GERAL

CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

Seção I DO SUJEITO PASSIVO

Art. 101 - O sujeito passivo da obrigação tributária, será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas nesta Lei Complementar.

Art. 102 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existente na data do título de transferência, salvo quando conste deste, prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos de “de cujus” existente na data de abertura da sucessão;



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos débitos tributário do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou meação;

§1º - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

§2º - O disposto no parágrafo anterior, aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou a outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 103 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato;

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, contados da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 104 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis.

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributário de seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributário da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam às penalidades de caráter moratório.



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 105 - São pessoalmente responsáveis, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I** - as pessoas referidas neste artigo anterior;
- II** - os mandatários, os prepostos e empregados;
- III** - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

§1º - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§2º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei Complementar.

§3º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

Seção II

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 106 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituem ou possam a vir constituir obrigação tributária.

§1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou pessoa responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como o tal:

I - quanto as pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto as pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, ou de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem a obrigação.

§ 3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização de tributos, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 107 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

CAPÍTULO II DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I DO LANÇAMENTO

Art. 108 - O lançamento do tributo independe:

- I - da avaliação jurídica dos atos efetivamente praticados pelo contribuinte, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objetivo ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 109 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário, fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento - (AR).

§2º - A notificação far-se-á por Edital, na impossibilidade de entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 110 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado especificamente em lei.

Art. 111 - A notificação de lançamento conterà:



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- I - o endereço do imóvel tributado, quando for o caso;
- II - o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;
- III - a denominação do tributo e o exercício a quem se refere;
- IV - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- V - o prazo para recolhimento;
- VI - o comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 112 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 113 - Até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal, informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições, averbações e demais atos correlatos.

Seção II

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 114 - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 115 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exibibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na Tesouraria Municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 116 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exibibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 117 - A suspensão da exibibilidade do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüente.

Art. 118 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário.

Seção III

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 119 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária, será efetuada sem que expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houver subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 120 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 121 - É facultado a Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Art. 122 - O tributo e demais créditos tributários não pagos na data de vencimento, terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

I - o principal será atualizado mediante a aplicação da variação da UFIS - Unidade Fiscal de Sidrolândia, ocorrido desde a data do vencimento, até a data da efetiva arrecadação do tributo na Tesouraria da Prefeitura Municipal;

II - sobre o valor principal atualizado, serão aplicados:

a) - multas de:

1 - 2% (dois por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento.

2 - 3% (três por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

3 - 5% (cinco por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

b) - juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerando mês qualquer fração inferior a trinta dias.

Art. 123 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas à título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estiver por este expressamente autorizado a recebê-la.

§2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção dos juros de mora, penalidades, demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 124 - A autoridade Administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 125 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo, extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 133, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 133, da data que se tornar definitiva decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 126 - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 127 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa, através de requerimento da parte interessada que apresentar a prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 128 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 129 - Só haverá restituição de qualquer importância, após a decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 130 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributário com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Administração Municipal, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) para cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 131 - Fica o Executivo Principal autorizado a efetuar a transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que mediante concessões mútuas, importe em terminações do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município.

Art. 132 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceber, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - às condições peculiares de determinada região do território municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 133 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 05 (cinco) anos contados:

I - da data que tenha sido notificado ao sujeito passivo, qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§1º - Excetuado o caso do inciso III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 145, no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 134 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos contados a partir da data da sua constituição definitiva.



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§2º - A prescrição se suspende;

- I - durante o prazo de concessão da moratória até a sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros, por aquele;
- II - durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros, por aquele;
- III - a partir da inscrição do débito em dívida ativa e até que seja efetuada a distribuição da execução fiscal pertinente.

Art. 135 - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos que sua ação ou omissão der causa.

Art. 136 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do município.

Art. 137 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§1º - Extinguem o crédito tributário:

- I - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva, na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- II - a decisão judicial transitada em julgado.



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado, nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito, previstas no artigo 116, desta Lei Complementar.

Seção IV

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 138 - A exclusão do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou delas conseqüentes.

Art. 139 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado, em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo Único - quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 140 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, efetivar-se-á em cada caso, por despacho do Executivo, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer suas condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 141 - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta, antecedentemente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes, cometida pelo sujeito beneficiado por anistia anterior.



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Seção V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 142 - Os contribuintes que se encontrem em débito para com a Fazenda Municipal, não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviço aos órgãos da Administração Municipal, direta ou indireta, bem como, gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 143 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei Complementar a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 10% (dez por cento).

Art. 144 - O contribuinte ou responsável poderão apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa da apuração.

§1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração, não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 145 - Serão punidas:

I - com multa equivalente a 05 (cinco) UFIS - Unidade Fiscal de Sidrolândia-MS, quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação do Fisco Municipal;

II - com multa equivalente a 10 (dez) UFIS - Unidade Fiscal de Sidrolândia-MS, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificados as penalidades próprias.

Art. 146 - São considerados crimes de sonegação fiscal, a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se total ou parcialmente, do pagamento do tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento do tributo devido à Fazenda Municipal;



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas, com o objetivo de obter redução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

TÍTULO VII

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

DA CONSULTA

Art. 147 - ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 148 - A consulta será dirigida ao órgão tributário municipal, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruídas, se necessário, com documentos.

Art. 149 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou transitada em julgado.

Art. 150 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 151 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade tributária sobre o



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta anterior.

Art. 152 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e reajustes monetários, efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 153 - A autoridade dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Seção II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 154 - Compete à Prefeitura, através de seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária municipal.

§1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fiscais o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§2º - Havendo motivo justo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular do órgão tributário municipal, pelo período por este fixado.

Art. 155 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 156 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais, fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei Complementar;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamento e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 157 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 158 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder o lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 159 - Mediante informação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VIII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 160 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de preposto da Administração Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

§1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre, a União, Estados, e outros Municípios.

§2º - A divulgação das informações obtidas nos exames de contas e documentos, constitui falta grave, sujeita à penalidade determinada pela legislação pertinente.



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 161 - As autoridades administrativas e fiscais do município, através do Prefeito Municipal, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato, no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária municipal.

Seção III DAS CERTIDÕES

Art. 162 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais nos termos do requerido.

Art. 163 - A certidão será fornecida dentro de no máximo 10 (dez) dias, a contar da data da entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 164 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa, a que ressaltar a existência de débitos:

- I** - não vencidos;
- II** - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III** - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 165 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados posteriormente.

Art. 166 - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta de concorrência pública, concederá licença para construção, reforma ou habite-se, nem aprovará planta de loteamento, sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, e quitação de todos os tributos à Administração Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 167 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Administração Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expediu, pelo pagamento de crédito tributário e juros de mora legal que se apure devidos, sem prejuízo das demais medidas e penalidades legais pertinentes.



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Seção IV DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 168 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, (tributos, mora, multa e reajuste monetário até a data da sua inscrição), bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados e não recolhidos no exercício de origem, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para efeitos deste artigo, a liquidez de crédito.

Art. 169 - A administração municipal inscreverá em dívida ativa a partir do primeiro dia útil do trânsito em julgado, das decisões administrativas, os débitos tributários e os contribuintes inadimplentes com suas obrigações para com o Fisco Municipal.

§1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão reajuste monetário e juros de mora, a contar da data de inscrição dos mesmos.

§2º - No caso de débito de pagamento parcelado, considerar-se-á a data de vencimento para efeito de inscrição, aquela da segunda parcela não paga.

§3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente, antes de sua execução.

§4º - O reajuste monetário referido nesta seção, será obtido mediante a aplicação do disposto no art. 122, desta Lei Complementar e abrangerá os seguintes períodos entre:

- I - o vencimento da obrigação até a data d inscrição da Dívida Ativa;
- II - a data da inscrição da Dívida Ativa até a data do pagamento.

Art. 170 - O Termo de Inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no livro da Dívida Ativa Municipal;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou o ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 171 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão judicial de primeira instância mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 172 - O débito em dívida ativa, a critério do órgão tributário e, respeitadas as disposições da Seção IV, deste Capítulo, poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) pagamentos mensais e sucessivos.

§1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§2º - O não pagamento de qualquer das prestações, na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 173 - Não serão inscritos em dívida ativa, os débitos constituídos antes da vigência desta lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a R\$15,00 (quinze reais). Esses valores, para todos os efeitos legais são considerados anistiados.

Art. 174 - No valor do débito a ser inscrito em dívida ativa, serão desprezadas as frações de R\$1,00 (hum real).

CAPÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

Seção I

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 175 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento e será feito no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento do lançamento.

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- III - os motivos de fato e de direito nos quais se fundamenta;
- IV - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- V - o objetivo visado.

Art. 176 - O impugnador, será notificado do despacho no próprio processo, mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 177 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas serão atualizadas monetariamente e acrescidos de multas e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo na Tesouraria da prefeitura, da quantia total exigida.

§2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 178 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho, ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

Seção II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 179 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 180 - O auto de infração será lavrado por autoridade fiscal competente e conterá:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - a descrição clara e precisa do fato que constituiu a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V - a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VI - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização monetária e mora legal;

VII - a assinatura do agente fiscal autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou, a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivos de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 181 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 182 - lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo Único - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o servidor às penalidades do item I, do artigo 145, desta Lei Complementar.

Art. 183 - Conformando-se o autuado com o Auto de Infração e desde que se efetue o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 20% (vinte por cento).

Art. 184 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem prévio despacho da autoridade administrativa competente.



Prefeitura Municipal de Sidrolândia
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Seção III
DO TERMO DE APREENSÃO

Art. 185 - Poderão ser apreendidos bens imóveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 186 - A apreensão será objeto da lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e, descrição clara do fato e a indicação das disposições legais aplicáveis.

Art. 187 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 188 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento de autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia no inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 189 - Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa no prazo legal.

Art. 190 - O sujeito passivo será intimado da lavratura do termo de infração:
I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do termo de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura-recibo, datado no original;



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do termo de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Seção V

DA DEFESA

Art. 191 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 192 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos de autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal contestando o restante.

Art. 193 - A defesa será dirigida ao titular do órgão tributário do Município, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 194 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao servidor autuante para que no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério da autoridade tributária, se manifeste sobre as razões oferecidas pelo autuado.

Art. 195 - Na hipótese de Auto Infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 196 - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação de lançamento.



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Seção VI

DAS DILIGÊNCIAS

Art. 197 - A autoridade administrativas determinará de ofício ou requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização das perícias e outras diligências, quando as entender necessárias fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§1º - A autoridade administrativa determinará o Agente da Fiscalização Municipal e/ou Perito, devidamente qualificado para a realização das diligências que julgar convenientes.

Art. 198 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 199 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

Seção VII

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 200 - As impugnações de lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão, serão decididas em 1ª instância administrativa, pela autoridade tributária municipal.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 201 - Considerar-se-á iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - com a impugnação pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Administração Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros e outros documentos fiscais;

IV - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Rua São Paulo, 964 - Centro - Fones: (067) 272-1251 / 272-1614 - Fax: (067) 272-1410
CEP 79.170-000 - Sidrolândia - Mato Grosso do Sul



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 206 - A segunda instância administrativa é representada pelo Prefeito Municipal, função indelegável.

Art. 207 - o recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia da instância.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 208 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 209 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 210 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§1º - Os prazos serão contínuos, excluídos no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura Municipal, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 211 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração, além do disposto na legislação de Obras, Posturas e parcelamento e Uso do Solo Urbano:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e as unidades adquiridas.



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 212 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento, certidão negativa de tributos incidentes sobre o imóvel, comprovante de recolhimento do ITBI, e ainda enviar, à Administração, relação mensal das operações realizadas com imóveis em sua área de atuação.

Art. 213 - Consideram-se integradas à presente Lei Complementar, as tabelas dos anexos que a acompanham.

Art. 214 - Fica adotado a UFIS - Unidade Fiscal de Sidrolândia-MS, para lançamento dos tributos referidos nesta Lei Complementar.

Art. 215 - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal, celebrar convênios com entidades de serviço público, até o limite de 20% (vinte por cento) da arrecadação bruta, para recebimento de tributos municipais, afetos à administração destas entidades.

Art. 216 - Compreende-se como entidade de serviços públicos, autorizadas pelo artigo anterior, as concessionárias, as autarquias, entidades de economia mista e outras, mantidas pelo Poder Executivo Estadual, Municipal ou Federal.

Art. 217 - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer, por Decreto, preços públicos não submetidos à disciplina jurídica dos tributos para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas.

Art. 218 - Entende-se por preço público, o preço cobrado ao usuário de determinados serviços prestados direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal, pelo seu fornecimento ou execução e cuja fixação dos valores e cobrança não estejam sujeitos à reserva de Lei.

Parágrafo Único - Para efeitos das disposições deste artigo, serão consideradas receitas municipais provenientes de preço público, dentre outros:

- I - serviços de expediente;
- II - serviços de cemitério;
- III - serviços de apreensão e guarda de animais e mercadorias;
- IV - serviços de numeração e emplacamento de prédios;
- V - serviços de averbação;
- VI - serviços de registro de marcas;
- VII - outros serviços ou atos que sejam classificáveis como PREÇO PÚBLICO e cuja cobrança não esteja submetida à reserva de leis.

Art. 219 - Na consideração dos valores finais de tributos a serem pagos ou lançados, serão desprezadas as frações de R\$1,00 (hum real).



Prefeitura Municipal de Sidrolândia
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 220 - Esta Lei Complementar será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no que couber ou se fizer necessário.

Art. 221 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário ou que disponham sobre matérias tratadas por esta Lei Complementar, especialmente aquelas que com ela conflitarem e produzirá seus efeitos a contar de 01 de janeiro de 1.998.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA-MS
Aos vinte e nove dias do mês de dezembro de 1997.

Publicado por afixação no
Mural do Paço Municipal

29/12/97, ao dia

10/01/98.

Sonia Maria Dal Das Loit.
Secretária de Administração

Enelvo Iradi Felini
ENELVO IRADI FELINI
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

IMPOSTO - IPTU -	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR VENAL DO IMÓVEL, AO ANO
I - Imóvel Edificado (Imp. Predial Urbano)	1%
II - Imóvel não Edificado (Imp. Territ. Urbano)	2%

ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

ALÍQUOTA SOBRE O VALOR VENAL DO IMÓVEL NÃO EDIFICADO	TEMPO DE AQUISIÇÃO OU POSSE, SEM EDIFICAR
2%	Até 03 anos
3%	Até 05 anos
4%	Até 07 anos
5%	Até 09 anos
6%	Até 11 anos
7%	Após 11 anos

* NOTA: SOBRE VALORES VENAIIS DOS IMÓVEIS, VIDE DISPOSIÇÕES DOS ARTIGOS 13 A 18 DESTA LEI COMPLEMENTAR.



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO II

LISTA DE SERVIÇOS A QUE SE REFERE O ART. 46 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Nota: REDAÇÃO ESTABELECIDADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 59, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.987.

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos- socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5, desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - (VETADO).
- 8 - Médicos veterinários.
- 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpeza de chaminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência técnica (VETADO)
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa. (VETADO)
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. (VETADO)
- 24 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícia, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.
- 28 - Avaliação de bens.
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

32 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

33 - Demolição.

34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local de prestação dos serviços fica sujeito ao ICM).

35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, (VETADO), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

36 - Florestamento e reflorestamento.

37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).

39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

42 - organização de festas e recepções: Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).

43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio. (VETADO).

44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51 - Despachantes.
- 52 - Agentes da propriedade industrial.
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54 - Leilão.
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de quaisquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores.
- 60 - Diversões públicas.
- a) - (VETADO), cinemas, (VETADO), "taxi dancing" e congêneres;
 - b) - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) - exposições, com cobrança de ingresso;



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

d) - bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

e) - jogos eletrônicos;

f) - competições esportivas ou de defesa física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.

g) - execução de musica, individualmente ou por conjuntos. (VETADO).

61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 - Gravação e distribuição de filmes em vídeo-tapes.

64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem ou mixagem sonora.

65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas ou congêneres.

67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido.

75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos ou outros papéis, plantas ou desenhos.

77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.

78 - Colocação de molduras e afins, encadernações, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 - Funerais.

81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82 - Tinturaria e lavanderia.

83 - Taxidermia.

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água; serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

88 - Advogados.

89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90 - Dentistas.

91 - Economistas.

92 - Psicólogos.

93 - Assistentes sociais.

94 - Relações públicas.

95 - Cobranças e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança e recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive o feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item, não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços).

97 - Transporte de natureza estritamente municipal.

98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).



Prefeitura Municipal de Sidrolândia
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Obs.: 1 - Nos termos do § 3º, do art. 9º, do Decreto-Lei nº 406/68, alterado pelo Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969 e cuja redação foi alterada pelo art. 2º, da Lei Complementar Federal nº 59, de 15/12/87, quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, desta Lista, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do art. 68, do Código Tributário Municipal, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Obs.: 2 - Nos termos do art. 3º, da lei complementar Federal nº 59/87 as informações individualizadas sobre os serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96, desta Lista, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II, do Art. 197, da lei Federal nº 5.172, de 25/10/1966 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL), observadas as disposições do Art. 74, do Código Tributário Municipal.

**Prefeitura Municipal de Sidrolândia**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**ANEXO III****TABELA PARA COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISS**

	EM UFIS	
	ALÍQUOTA	INCIDÊNCIA
I - Profissionais Autônomos:		
a) - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário ou superior.....	12	anual
b) - Trabalho pessoal dos profissionais de nível médio tais como: agentes, representantes, despachantes, corretores, leiloeiros, peritos, avaliadores, intérpretes, tradutores, comissários, propagandistas, decoradores, mestre-de-obras, guarda-livros, técnicos de contabilidade, secretários, estenógrafos, datilógrafos, desenhistas, professores e outros do gênero.....	06	anual
c) - Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos.....	06	anual
II - Sociedade De Profissionais		
a) Sociedade de profissionais, cuja prestação de serviços seja inerente aos serviços especificados nos itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 90, 91 e 92 da lista do Anexo II, desta Lei, sendo uma alíquota acrescida de tantas outras quanto sejam os profissionais habilitados, sejam sócios, empregados ou não que prestem serviços em nome da sociedade.....	12 5%	anual <u>% s/ Preço do Serviço</u>
III - Instituições Financeiras e/ou de Créditos		
IV - Outros Serviços:		
a) - Serviços de execução por administração, subempreitada, de obras hidráulica ou de Construção Civil, inclusive serviços auxiliares e complementares assim como pavimentação, terraplenagem, escavação e urbanização, florestamento, e reflorestamento, desmatamento e outros do gênero.....	3 % 2% 2%	“ “ “
b) - Serviços de diversões de qualquer natureza.....		
c) - Serviços de propaganda de qualquer natureza.....		
d) - Serviços de recuperação, restauração, recondicionamento de qualquer objeto, inclusive motores, lubrificação, limpeza e revisão de máquinas e equipamentos em geral.....	2% 2%	“ “
e) Ensino de qualquer grau ou natureza.....		
f) - Demais serviços não especificados nos itens anteriores e assemelhados aos discriminados na lista constante do Anexo II.....	3% 2%	“ “
g) - Serviços de Terceiros (Retenção na Fonte).....		



Prefeitura Municipal de Sidrolândia
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

TAXAS	EM UFIS
I - Limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear de testada do imóvel, e por ano.....	0,20
II - Iluminação Pública, por faixa de consumo, por tipo de imóvel e por mês:	
	% SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO
<u>a) - Contribuintes Residenciais</u>	
- FAIXA DE CONSUMO:	
- até 100 Kwh.....	Isento
- de 101 Kwh a 150 Kwh.....	5
- de 151 Kwh a 200 Kwh.....	10
- de 201 Kwh a 300 Kwh.....	15
- de 301 Kwh a 400 Kwh.....	20
- de 401 Kwh a 500 Kwh.....	25
- de 501 Kwh a 1.000 Kwh.....	30
- de 1.001 Kwh acima.....	35
	% SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO
<u>b) - Contribuintes Industriais, Comerciais e de Serviços</u>	
- FAIXA DE CONSUMO:	
- até 50 Kwh	Isento
- de 51 Kwh a 100 Kwh.....	10
- de 101 Kwh a 150 Kwh.....	15
- de 151 Kwh a 200 Kwh.....	20
- de 201 Kwh a 300 Kwh.....	25
- de 301 Kwh a 400 Kwh.....	30
- de 401 Kwh a 500 Kwh.....	35
- de 501 Kwh a 1.000 Kwh.....	40
- de 1.001 Kwh acima.....	45
	EM UFIS



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

c) - Imóveis não edificadas ou que não possuam instalações elétricas ligadas à Rede de Energia Elétrica:	
1-Imóveis localizados em vias públicas providas de iluminação especial de 75W ou similar, por ano e por metro linear de testada de imóvel.....	0,10
2 - Imóveis localizados em vias públicas providas dos demais tipos de iluminação, por ano e por metro linear de testada de imóvel.....	0,10
3 - imóveis localizados nos distritos políticos do Município e nos demais casos não especificados nos itens anteriores, por ano e por metro linear de testada do imóvel.....	isento
IV - Limpeza de terrenos urbanos, por metro quadrado do terreno, por espécie, e serviço prestado, sendo:	0,05
a) - simples capinação com remoção de lixo.....	0,10
b) - quando envolver máquinas de destoca e/ou terraplenagem.....	
V - Coleta de lixo, por metro quadrado de área construída, por tipo de utilização e por ano:	
a) - residencial:	1,0
1 - até 50 m2	1,5
2 - de 51 a 100 m2.....	2,0
3 - de 101 a 150 m2.....	3,0
4 - de 151 a 200 m2.....	5,0
5 - de 201 a 300 m2.....	7,0
6 - de 301 a 400 m2.....	11,0
7 - de 401 a 500 m2.....	15,0
8 - de 501 acima	
b) - comércio/serviço:	1,0
1 - até 50 m2.....	1,5
2 - de 51 a 100 m2.....	2,0
3 - de 101 a 150 m2.....	6,0
4 - de 151 a 200 m2.....	10,0
5 - de 201 a 300 m2.....	14,0
6 - de 301 a 400 m2.....	22,0
7 - de 401 a 500 m2.....	30,0
8 - de 501 acima.....	30,0
c) - industrial.....	30,0
d) - agropecuário.....	10,0
e) - outros tipos não especificados.....	
NOTA - Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos para cobrança das taxas de coleta de lixo:	15,0
01 - unidades residenciais.....	30,0
02 - comércio/serviço.....	30,0
03 - indústria.....	30,0



Prefeitura Municipal de Sidrolândia
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

04 - agropecuária.....	
05 - outros tipos não especificados.....	

**Prefeitura Municipal de Sidrolândia**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**ANEXO V****TABELA I****TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE QUALQUER NATUREZA COMERCIAL**

TAXAS	EM UFIS	
	AO MÊS OU FRAÇÃO	AO ANO
1 - INDÚSTRIAS		
1.1 - Indústrias, armazéns gerais, cooperativas, máquinas de beneficiamento de órgãos e fibras em geral e outros do gênero ou similar, por m ² de área utilizada.....		0,06
1.2 - Atividade extrativa mineral ou vegetal, areia, cascalho, madeira, etc, para cada 50.0 hectares explorado.....		30
2 - COMÉRCIO		
2.1 - Bares e restaurantes, por m2 de área utilizada.....		0,10
2.2 - Supermercados, por m2 de área utilizada.....		0,10
2.3 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela, por m2.....		0,10
3 - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.....		120
4 - HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES		
4.1 - Até 10 quartos.....		25
4.2 - de 11 a 20 quartos		50
4.3 - mais de 20 quartos		60
4.4 - por apartamento		05
5 - REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL.....		14
6 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, que exerçam atividades com aplicação de capital.....		03
7 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, que exerçam atividades com aplicação de capital (não incluídos em outro item desta tabela).....		03
8 - CASA DE LOTERIA		12
9 - OFICINAS DE CONserto EM GERAL		
9.1 - até 20m ² de área utilizada (coberta).....		0,15



Prefeitura Municipal de Sidrolândia
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

9.2 - de 21 m ² a 75 m ² de área utilizada.....		0,20
9.3 - de 76 m ² até 150 m ² de área utilizada.....		0,25
9.4 - acima de 150 m ² de área utilizada.....		0,30
10 - POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS E GARAGENS.....		40
11 - DEPÓSITOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS, SIMILARES, por metro quadrado de área utilizada.....		60
12 - TINTURARIAS E LAVANDERIAS.....		20
13 - SALÕES E ENGRAXATES, por metro quadrado de área utilizada.....		0,15
14 - ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS E GINÁSTICAS, por metro Quadrado de área utilizada.....		0,15
15 - BARBEARIA E SALÕES DE BELEZA.....		03
16 - ENSINO DE QUALQUER GRAU E NATUREZA.....		10
17 - ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES		
17.1 - com até de 30 leitos		15
17.2 - com mais de 30 leitos.....		25
18 - LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS.....		15
19 - EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS		15
20 - AGROPECUÁRIA		
20.1 - até 150 empregados.....		15
20.2 - com mais de 150 empregados.....		25
21 - DIVERSÕES PÚBLICAS		
21.1 - cinemas e teatros.....		20
21.2 - restaurantes dançantes, boites, discotecas, etc.....		20
21.3 - bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:		
21.3.1 - até 03 mesas		03
21.3.2 - mais de 03 mesas		06
21.4 - boliches por número de pistas		03
21.5 - exposições, feiras e amostras, quermesses.....	02	
21.6 - circos e parques de diversões:		
21.6.1 - até capacidade de 500 lugares (dia)	03	
21.6.2 - mais de 500 lugares (dia)	05	
21.7 - quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores (semana).....	05	
22 - EMPRESA DE RÁDIO E TELEVISÃO.....		20
23 - DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS A TAXA DE LOCALIZAÇÃO; não constantes dos itens anteriores.		
NOTA: Quando o estabelecimento sujeito a licença for localizado nos distritos políticos, nas zonas de expansão urbana, urbanizáveis ou rural do Município, será concedido desconto de 20% no valor final da taxa.....		20



Prefeitura Municipal de Sidrolândia
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO V

TAXA DE LICENÇA - TABELA II

TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

TAXA	EM UFIS		
	DIA	MÊS	ANO
1 - Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade.....	02		



Prefeitura Municipal de Sidrolândia
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO V

TAXA DE LICENÇA - TABELA III

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS,
ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS**

TAXA	EM UFIS
1 - APROVAÇÃO DE PROJETOS DE EDIFICAÇÕES, OU INSTALAÇÕES PARTICULARES, POR M ² OU FRAÇÃO (área coberta)	
a) - construção de madeira.....	0,13
b) - construção de alvenaria c/ acabamento popular.....	0,13
c) - construção de alvenaria c/ acabamento médio.....	0,13
d) - construção de alvenaria c/ acabamento luxo.....	0,13
e) - construção comercial.....	0,13
f) - construção industrial.....	0,13
2 - DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÕES OU INSTALAÇÕES PARTICULARES POR M ² OU FRAÇÃO de área coberta.....	0,010
3 - CONSTRUÇÃO DE MURO, TAPUME, PAREDE, FACHADA, DRENOS, SARJETAS, CANALIZAÇÃO e quaisquer escavações em vias públicas por metro linear ou fração.....	0,036
4 - REBAIXAMENTO DE MEIO-FIO, por metro linear.....	0,036
5 - DEMOLIÇÃO DE MUROS, PAREDES, FACHADA E TAPUMES, por metro linear ou fração.....	0,020
6 - LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMA.....	0,20
7 - HABITE-SE, por metro quadrado de área construída.....	0,02
8 - ALINHAMENTO E NIVELAMENTO, por metro linear.....	0,08
9 - ARRUAMENTOS:	
a) - com área até 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²	0,02
b) - com área superior a 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²	0,02
10 - LOTEAMENTOS:	
a) - com área até 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m ²	0,01
b) - com área superior a 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas a Município, por m ²	0,01
11 - DESMEMBRAMENTO.....	1,0
12 - REMEMBRAMENTO.....	1,0
13 - QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:	
a) - por metro linear.....	0,02
b) - por metro quadrado.....	0,02
NOTA: I - Nos casos de prorrogação de prazo adotar-se-á os mesmos critérios constantes dos itens acima, com desconto de 50% (cinquenta por cento).	
II - esta taxa não incide sobre:	
a) - construção de casa de madeira com área coberta de até 40 m ² , provando seu	



Prefeitura Municipal de Sidrolândia
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

proprietário não possuir outro imóvel no Município; b) -licença de pintura do prédio, muro ou gradil; c) - construção ou reforma de passeio ou calçadas.	
--	--

**Prefeitura Municipal de Sidrolândia**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**ANEXO V****TAXA DE LICENÇA - TABELA IV****TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

TAXAS	EM UFIS
1 - FEIRANTES, COM USO DE BARRAQUINHAS, QUIOSQUES OU BANCAS :	
1.1 - por ano e para cada 10.00 m ² de área ocupada ou fração.....	05
2 - AUTÔNOMOS OU EVENTUAIS COM USO DE VEÍCULOS, EXCETO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS:	
2.1 - POR DIA	
- carro de passeio.....	02
- caminhões, ônibus, reboques e outros.....	04
2.2 - POR MÊS	
- carro de passeio.....	30
- caminhões, ônibus, reboques e outros.....	50
2.3 - POR SEMESTRE	
- carro de passeio.....	80
- caminhões, ônibus, reboques e outros.....	100
2.4 - POR ANO	
- carro de passeio.....	140
- caminhões, ônibus, reboques e outros.....	200
3 - AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICO, SEM USO DE VEÍCULOS:	
3.1 - por dia.....	1,5
3.2 - por mês.....	10
3.3 - por semestre.....	30
3.4 - por ano.....	50
4 - OUTROS NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ANTERIORES	
4.1 - por dia.....	01
4.2 - por mês.....	10
4.3 - por semestre.....	30
4.4 - por ano.....	50



Prefeitura Municipal de Sidrolândia
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO V

TAXA DE LICENÇA - TABELA V

TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL, DE CARGA OU PASSAGEIROS

TAXAS	EM UFIS
I - Veículos automotores para TAXI, por unidade e por ano.....	08
II - Utilitários para carga ou passageiros, por unidade e por mês.....	01
III - Caminhões, ônibus ou similares, por unidade e por mês.....	01
IV - Veículos de tração animal, para carga ou passageiros, por unidade e por mês.....	0,50



Prefeitura Municipal de Sidrolândia
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO VI

SERVIÇOS DIVERSOS - TABELA VI

ITEM	SERVIÇOS DIVERSOS	ALÍQUOTA EM UFIS
01	Serviços de expediente	0,20
02	Serviços de apreensão e guarda de animais e mercadorias	Conf. Cód. De Postura
03	Serviços de numeração e emplacamento de prédios	0,50
04	Serviços de averbação	0,50
05	Serviços de registros de marcas	03

ITEM	CEMITÉRIO	Cemitério da Sede	Demais CEMITÉRIOS
06	Perpetuidade de sepultura rasa, por m2	1,5	1,00
07	Perpetuidade de carneiro, por m2	3,00	2,00
08	Perpetuidade de jazigo (carneiro duplo) por m2	4,00	3,00
09	Permissão para construção de túmulos revestimento de mármore ou granito	1,5	1,0
10	Permissão para construção de túmulos revestidos de outros materiais	1,0	0,5
11	Permissão para construção de capela	3,0	2,0
12	Sepultamento simples	0,5	0,3
13	Sepultamento em carneiro	1,0	0,7
14	Sepultamento em jazigo	1,5	1,0
15	Outras permissões e serviços	0,25	0,2



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SUMÁRIO

ARTIGOS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES..... 1º ao 5º

TÍTULO II

PARTE ESPECIAL (DOS TRIBUTOS)..... 6º

TÍTULO III

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I - Da Hipótese de Incidência.....	7º ao 8º
Seção II - Do Sujeito Passivo.....	11 a 12
Seção III - Da Base de Cálculo e Alíquota.....	13 a 16
Seção IV - Do lançamento.....	17 a 18
Seção V - Da Arrecadação.....	19
Seção VI - Das Imunidades e Isenções.....	20 e 21
Seção VII - Da Inscrição, Infrações e Penalidades.....	22

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

Seção I - Da Hipótese de Incidência.....	23 e 24
Seção II - Do Sujeito Passivo.....	25 e 26
Seção III - Da Base de Cálculo.....	27
Seção IV - Das Alíquotas.....	28
Seção V - Do Lançamento e Arrecadação.....	29 a 33
Seção VI - Das Imunidades e da não Incidência.....	34
Seção VII - Isenções.....	35
Seção VIII - Das Obrigações Acessórias.....	36 a 39
Seção IX - Das Infrações e Penalidades.....	40 a 44

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Seção I - Da Hipótese de Incidência.....	45 e 46
Seção II - Do Sujeito Passivo.....	47 a 49
Seção III - Da Base de Cálculo e Alíquota.....	50 a 58



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Seção IV - Do Lançamento.....	59 a 63
Seção V - Da Arrecadação.....	64 a 66
Seção VI - Das Imunidades e Isenções.....	67 a 68
Seção VII - Isenções.....	35
Seção VIII - Das Infrações e Penalidades.....	69

TÍTULO IV DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I - Da Hipótese de Incidência.....	70
Seção II - Do Sujeito Passivo.....	71
Seção III - Da Base de Cálculo.....	72 e 73
Seção IV - Do Lançamento.....	74
Seção V - Da Arrecadação.....	75 e 76

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA

Seção I - Da Hipótese de Incidência.....	77 E 78
Seção II - Do Sujeito Passivo.....	79
Seção III - Da Base de Cálculo e Alíquota.....	80
Seção IV - Do Lançamento.....	81
Seção V - Da Arrecadação.....	82 à 84
Seção VI - Das Isenções.....	85
Seção VII - Das Infrações e Penalidades.....	86

TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I - Da Hipótese de Incidência.....	87 e 88
Seção II - Do Sujeito Passivo.....	89
Seção III - Da Base de Cálculo.....	90
Seção IV - Do Lançamento.....	91 e 92
Seção V - Da Arrecadação.....	93 e 94
Seção VI - Das Disposições Gerais.....	95 e 96
Seção VII - Das Infrações e Penalidades.....	97



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TÍTULO VI PARTE GERAL

CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

Seção I - Do Sujeito Passivo.....	98 à 102
Seção II - Do Domicílio Tributário.....	103 e 104

CAPÍTULO II DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Do Lançamento.....	105 à 110
Seção II - Da Suspensão do Crédito Tributário.....	111 à 115
Seção III - Da Extinção do Crédito Tributário.....	116 à 134
Seção IV - Da Exclusão do Crédito Tributário.....	135 à 138
Seção V - Das Infrações e Penalidades.....	139 à 143

TÍTULO VII DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I - Da Consulta.....	144 à 150
Seção II - Da Fiscalização.....	151 à 158
Seção III - Das Certidões.....	159 à 160
Seção IV - Da Dívida Ativa Tributária.....	161 à 167

CAPÍTULO II DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

Seção I - Da Impugnação.....	168 à 171
Seção II - Do Auto de Infração.....	172 à 177
Seção III - Do Termo de Apreensão.....	178 à 182
Seção IV - Da Intimação.....	183
Seção V - Da Defesa.....	185 à 190
Seção VI - Das Diligências.....	191 à 193
Seção VII - Da Primeira Instância Administrativa.....	194 à 197



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Seção VIII - Da Segunda Instância Administrativa..... 198 à 201

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS..... 202 À 215

ANEXOS

Anexo I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORAL URBANO

Anexo II

LISTA DE SERVIÇOS (Artigo 58)

Anexo III

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Anexo IV

TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Anexo V

TABELA I

COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO OU ATIVIDADE DE QUALQUER NATUREZA.

TABELA II

COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

TABELA III

COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

TABELA IV

COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

TABELA V

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL, DE CARGA OU PASSAGEIROS
TABELA VI – SERVIÇOS DIVERSOS